

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 527/2000**

de 28 de Julho

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários civis do Estado que se desloquem em território nacional foram actualizadas pela Portaria n.º 239/2000, de 29 de Abril;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 534/99, de 23 de Julho, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea;

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 11 311\$;  
Oficiais gerais — 10 259\$;  
Oficiais superiores — 10 259\$;  
Outro oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 8344\$;  
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 8344\$;  
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 8093\$;  
Praças — 7663\$.

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 5 de Julho de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 528/2000**

de 28 de Julho

Os aperfeiçoamentos introduzidos nos exames de condução, com a generalização do recurso a testes de aplicação interactiva *multimedia*, a par da experiência colhida com a execução do regime instituído pelas Por-

tarias n.ºs 520/98, de 14 de Agosto, e 790/98, de 22 de Setembro, recomendam a alteração de alguns normativos destes diplomas, particularmente no que se refere às características técnicas dos veículos de exame, aos procedimentos a adoptar na realização das provas teóricas e técnicas, bem como à parte de destreza da prova prática de condução em parque de manobras.

Importa, finalmente, adequar o início da aprendizagem da prática de condução, enquanto se ministra o ensino teórico, através de ajustamento produzido na Portaria n.º 790/98, de 22 de Setembro.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 21/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 19.º, 26.º, 38.º, 40.º, 43.º, 47.º, 67.º, 80.º, 81.º, 86.º, 90.º, 104.º a 106.º, 110.º e 111.º da Portaria n.º 520/98, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º A prova teórica consta obrigatoriamente de teste de aplicação interactiva *multimedia*, podendo haver excepcionalmente recurso ao sistema de geração aleatória de teste escrito nas seguintes situações:

- a) Avaria prolongada nas redes de comunicações com os centros de exame, em condições a definir por despacho do director-geral de Viação;
- b) Avaliação de candidatos a condutores de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup> e veículos agrícolas, enquanto não puder ser disponibilizado o sistema *multimedia* a nível do concelho;
- c) Realização de prova teórica de exame de candidatos a condutores de ciclomotores com idade não inferior a 14 nem superior a 16 anos.

19.º Os candidatos devem ser aprovados quando respondam acertadamente a, pelo menos, 17 questões.

26.º Os ciclomotores e os motociclos de cilindrada não superior a 50cm<sup>3</sup> devem ser de duas rodas com, pelo menos, duas velocidades ou estarem equipados com variador contínuo de velocidade.

38.º .....

A) .....

a) .....

b) Peso bruto do conjunto não inferior a 18 000 kg;

c) .....

d) .....

B) .....

a) .....

b) .....

c) Peso bruto do reboque não inferior a 4000 kg;

d) .....

e) .....

f) Peso bruto do conjunto não inferior a 18 000 kg.